



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.720473/2013-50
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-005.427 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2018
Matéria ITR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NO ACÓRDÃO. COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Restando comprovadas as omissões no Acórdão guerreado, na forma suscitada pela Embargante, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para suprir o vício apontado, no sentido de aclarar o posicionamento da turma.

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. APP. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ÁREA DE FLORESTA NATIVA. COMPROVAÇÃO VIA LAUDO PERICIAL. VALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. HIPÓTESE DE ISENÇÃO.

Tratando-se de área de declarado interesse ecológico e área de floresta nativa, devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea, notadamente Laudo Pericial, corroborada com apresentação do ADA tempestivo como APP, impõe-se o reconhecimento de aludida área, glosada pela fiscalização, para efeito de cálculo do imposto a pagar, em observância ao princípio da verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em conhecer dos embargos e acolhê-los, com efeitos infringentes para, sanando as omissões e contradições apontadas, reconhecer as áreas de 933 ha de área de interesse ecológico e 418 ha de área de floresta nativa e alterar a redação dos dispositivos do acórdão embargado para: "Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO: a) NÃO CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO, em face de o montante de crédito Tributário exonerado situar-se abaixo do limite de alçada vigente; b) CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, afastar a preliminar, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para afastar a tributação sobre os 426 hectares de áreas alagadas e 1.351 hectares correspondente à área de interesse ecológico e área coberta por floresta nativa, pelas razões de fato e de direito acima esposadas. Votou pelas conclusões o conselheiro Cleberson Alex Friess.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, teve contra si lavrada Notificação de Lançamento referente ao Imposto sobre a Propriedade Rural ITR, em relação ao exercício 2009, conforme peça inaugural do feito, às efl. 178/182, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário à 2ª Seção de Julgamento do CARF, contra decisão de primeira instância, a egrégia 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, em 12/05/2017, por unanimidade de votos, achou por bem não conhecer do Recurso de Ofício e conhecer do Recurso da contribuinte e DAR-LHE PROVIMENTO, o fazendo sob a égide dos fundamentos consubstanciados no Acórdão nº 2401-004.843, com sua ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL ITR*

Exercício: 2009

*RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO
VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA
INSTÂNCIA. PREJUDICIAL DE ADMISSIBILIDADE.
PORTARIA MF Nº 63. SÚMULA CARF Nº 103.*

A verificação do limite de alçada, para fins de Recurso de Ofício, ocorre em dois momentos: primeiro quando da prolação de decisão favorável ao contribuinte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, observando-se a legislação da época e segundo quando da apreciação do recurso pelo CARF, em Preliminar de Admissibilidade, para fins de seu conhecimento, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

Entendimento que está sedimentado pela Súmula Carf nº 103: "Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância".

In casu, aplica-se o limite instituído pela Portaria MF nº 63 que alterou o valor para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 2.500.000,00.

*ITR. VTN. APTIDÃO AGRÍCOLA. COMPROVAÇÃO.
POSSIBILIDADE.*

A inexistência de aptidão agrícola para a propriedade possibilita a aceitação do VTN informado pelo recorrente.

NULIDADE. CAPITULAÇÃO LEGAL DO FATO. AFASTADA.

Estando devidamente configurado o fato que causou o lançamento tributário, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. Caso dos autos.

RESERVATÓRIO DE USINAS HIDROELÉTRICAS. ÁREA ALAGADA. NÃO INCIDÊNCIA.

O ITR não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas. (Súmula CARF nº 45).

Irresignada, a Contribuinte opôs Embargos de Declaração, à e-fl. 797/801, com fulcro no artigo 65, inciso II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, pugnando pela sua reforma em virtude das omissões a seguir exposta.

1ª OMISSÃO: A DECLARAÇÃO DE APP, PARA FINS DE ISENÇÃO DO ITR, PRESCINDE DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. ÔNUS DA PROVA DO FISCO.

7. Sustenta a embargante, desde a impugnação, que a solução da controvérsia passa pela correta interpretação do § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96, em virtude do qual a CSRF firmou jurisprudência no sentido de que, para fins de isenção do ITR, basta a simples declaração do contribuinte, o qual responderá pelo imposto e consectários legais em caso de declaração falsa (CSRF, Processo 10675.001986/00-39, Recurso 301-124006, Acórdão CSRF/03-04.710).

[...]9. O v. acórdão recorrido, não analisou a alegação da embargante, amparada em lei e na jurisprudência do CARF, de que é do Fisco o ônus de comprovar o erro da declaração prestada pelo contribuinte, ônus do qual a autoridade lançadora não se desincumbiu.

2ª OMISSÃO: AUSÊNCIA DE PROVA, PELA AUTORIDADE LANÇADORA, DE ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ITR.

*10. Tampouco se manifestou o acórdão embargado sobre a alegação de que, a autoridade lançadora não se desincumbiu do seu ônus **probatório**, o que se percebe, sem deixar margem à dúvida, quando se vê que a Notificação de Lançamento é fundada, apenas, em supostos vícios formais do laudo técnico apresentado no curso do procedimento de fiscalização.*

11. Não é admissível que, além de a autoridade lançadora não produzir qualquer prova que afaste a veracidade da declaração prestada na DITR, as autoridades julgadoras ignorem a robusta prova documental carreada aos autos com a impugnação e, ainda, não determinem a realização de qualquer diligência ou a produção de prova pericial, com a finalidade de buscar a verdade material.

3ª OMISSÃO: LAUDO TÉCNICO COMPLETO, ACOMPANHADO DE ART. Á REAS DE INTERESSE ECOLÓGICO. ÁREAS INSERIDAS NO PARQUE EST ADUAL CUNHAMBEBE. ÁREAS INSERIDAS EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. FRAGMENTOS FLORESTAIS. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

12. Registre-se que o v. acórdão recorrido não se pronunciou quanto ao fato de a ora embargante ter juntado à **impugnação Laudo Técnico, acompanhado de ART**, assinado pelo Engenheiro Florestal Jorge Jacob Neto, Professor Associado da UFRRJ, que **atesta que de um total de 4.764 ha, 89,3999% ou 4.259 ha correspondem a áreas não sujeitas à tributação, porquanto referentes a áreas de preservação permanente, áreas de interesse ecológico e alagadas para fins de constituição de usinas hidrelétricas (Lei 9.393/96, art. 10, § 1º, “a”, “b” e “f”).**

13. Espantosamente, a DRJ reconheceu, apenas, a existência de “uma área de preservação permanente (APP) de 2.480,0 ha.” (fl. 273).

14. Ocorre que o Laudo Técnico atesta que parte significativa do imóvel tributado está em Unidades de Conservação, notadamente o Parque Estadual Cunhambebe (Estadual /I NEA), a AP A Guandu (Estadual/I NEA) e a APA do Alto Pirai (Municipal/Prefeitura de Rio Claro), criados, respectivamente, pelos Decretos Estaduais 41.358/2008 e 40.670 /2007, bem como pela Lei Municipal 385/2008 (anexo 3 da impugnação).

15. No entanto, de forma omissa, o v. acórdão recorri do desconsidera as provas apresentadas pela embargante em impugnação e não se manifesta sobre a não tributação dessas áreas.

16. **A isenção das áreas de interesse ecológico informadas no laudo não decorre da sua classificação genérica como área de preservação permanente, na medida em que há previsão expressa para a isenção destas áreas no art. 10, II, ‘b’, da Lei nº 9.393/96 e no art. 104, p. único, da Lei nº 8.171/91.**

17. O v. acórdão se omitiu, ainda, quanto ao fato de que o Laudo Técnico apresentado também atesta que o imóvel é composto por fragmentos florestais que, juntamente com a APP e as áreas que integram as Unidades de Conservação, integram o “Corredor de Biodiversidade Tinguá-Bocaina”, sobre o qual tece as seguintes considerações, que deixam patente o enorme e especialíssimo interesse ecológico que cerca todo imóvel.

[...]

19. Tais características atraem a aplicação do art. 225, § 5º, da CF/88, do art. 268 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (item 48do recurso voluntário), cujas disposições, por imposição do Princípio da Interpretação Conforme a Constituição, devem servir de norte no enquadramento legal e interpretação da matéria, o que não foi considerado pelo acórdão.

20. Além de omissa, o v. acórdão não pode se sobrepor ao **princípio da verdade material**, notadamente, quando **restou comprovado (i) a criação, por Decretos e Lei, do Parque Estadual Cunhambebe, da APA Guandu e da APA do Alto Pirai; (ii) que o imóvel encontra-se situado nessas Unidades de Conservação, conforme expressamente atestado no Laudo**

Técnico (fl. 24 do Laudo) e (iii) que o imóvel é composto por fragmentos florestais e áreas de especial interesse ecológico.

(Grifos no original)

Ao final, requer o acolhimento e o provimentos dos embargos opostos, para saneamento das omissões apontadas.

Registre-se que o Titular da Agência da Receita Federal (ARF) também apresentou Embargos de Declaração alegando contradição, uma vez a decisão embargada não restabeleceu toda a área cuja glosa foi mantida pela decisão *a quo*, o Recurso Voluntário foi provido em parte e não totalmente, conforme constou na conclusão do voto e no dispositivo do acórdão.

Submetidos à análise de admissibilidade, por parte da nobre Conselheira Miriam Denise Xavier, esta entendeu por bem acolher o pleito da Contribuinte e da autoridade Fazendária, inscritos nos Embargos de Declaração, propondo inclusão em nova pauta de julgamento para sanear as omissões e contradições apontadas, nos termos do Despacho de e-fls. 407/417.

Retornando os presentes Embargos, a este Relator já com Despacho de acolhimento e determinação de inclusão em pauta, consoante encimado, assim o faço.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Em suas razões recursais, pretende a Contribuinte sejam conhecidos seus Embargos, insurgindo-se contra o Acórdão recorrido, por entender ter ocorrido omissão no Acórdão atacado, mais precisamente em relação a Área de Preservação Permanente - APP.

Por fim, pugna pelo recebimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para que a Turma recorrida se pronuncie a respeito da omissão apontada, de modo a constar expressamente no Acórdão o fundamento quanto a este tema.

Conforme muito bem observado pelo despacho de admissibilidade, as alegações ventiladas nos três itens da peça defensiva, ora em exame, se referem à glosa da Área de Preservação Permanente (APP).

Pois bem, conforme se observa na página 3 da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), fl. 8 do presente processo, o contribuinte (ora Embargante) declarou uma APP de 5.151 hectares.

A fiscalização glosou integralmente essa área declarada, porém, a decisão a quo concluiu pela procedência em parte da impugnação, restabelecendo 2.482 hectares.

Portanto, foi mantida a glosa de 2.669 hectares (5.151 – 2.482) da área declarada como APP, sendo essa glosa contestada no Recurso Voluntário.

A decisão embargada afastou as preliminares, admitiu o VTN declarado e reconheceu uma área alagada de 426 hectares.

Dessa forma, foi mantida a glosa de 2.243 hectares, que correspondem à diferença entre 2.669 e 426.

Todavia, em que pese a glosa dessa área ter sido questionada no Recurso Voluntário, nada foi dito a seu respeito na presente decisão, a qual, inclusive, mesmo tendo mantido a glosa de 2.243 hectares, concluiu pelo provimento do recurso.

Portanto, restou configurada a omissão quanto às alegações recursais referentes à glosa da APP, motivo pelo qual, passo a analisar:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Antes de adentrar ao mérito, o recorrente alega que a legislação desobriga o contribuinte a comprovar previamente a existência de área de preservação permanente, no que lhe assiste razão. Contudo, caso seja inquirido pela autoridade fiscal, deve sim apresentar os

documentos utilizados para preencher a DITR. Ocorre que, sendo o ITR um tributo cujo lançamento é por homologação, é o contribuinte o responsável por declarar o tributo e efetuar o pagamento, sujeito à homologação pela Receita Federal num prazo de 5 anos, conforme art. 10 da lei 9.393/96. Não é necessário que o contribuinte, antes de fazer o lançamento e o pagamento do tributo apresente esses documentos à Receita Federal. Tal procedimento visa facilitar o recolhimento do tributo, evitando burocracia desnecessária ao contribuinte num primeiro momento. Entretanto, caso exigido pela autoridade fiscal, deverá sim comprovar as informações da declaração. A autoridade fiscal tem o dever-poder de, em encontrando alguma irregularidade/inconsistência, intimar o contribuinte para comprovar as informações prestadas ao fisco por ocasião do lançamento por homologação.

Em relação, especificamente a APP, igualmente ao Acórdão nº 2401-004.410 e ao PAF nº 10073.720474/2013-02, julgado na mesma sessão, também dei provimento ao recurso da contribuinte, mantendo coerência o faço nesta oportunidade.

Na análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que a autoridade fiscal glosou integralmente a área declarada de preservação permanente de **5.151,0 ha**, que corresponde a área total do imóvel, por falta de apresentação de todos os documentos de prova exigidos por meio do Termo de Intimação Fiscal, conforme, aliás, descrito pela autoridade autuante às fls. 126.

No presente caso, a requerente protocolizou o Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao IBAMA, para o exercício de 2009, às fls. 22, em **06.08.2009**, informando uma área de preservação permanente de **5.151,0 ha**, igual a área total do imóvel, ou seja, apresentação tempestiva do ADA.

No entendimento deste Conselheiro, mesmo que não houvesse a apresentação tempestiva do ADA, ainda assim, a contribuinte fazia *jus* a isenção nos termos inseridos no Acórdão nº 2401-004.842, da lavra deste Relator, *in verbis*:

Conforme se extrai dos dispositivos legais encimados, a questão remonta a um só ponto, qual seja: a exigência de requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA ou mesmo a averbação procedida antes do fato gerador, não são, em si, exclusivas condições eleitas pela Lei para que o proprietário rural goze do direito de isenção do ITR relativo às glebas de terra destinadas à preservação permanente e reserva legal/utilização limitada.

Somente a título elucidativo, não sendo a requisição atempada do ADA, anteriormente ao exercício 2000, condição legal para obtenção do benefício isentivo que ora cuidamos, e na linha do que fora exposto no julgado recorrido, nos parece coerente reconhecer que a ausência de tais elementos apenas confere a auditoria fiscal à possibilidade de presumir a inexistência da parcela de proteção ambiental e assim considerá-la como sendo área passível de aproveitamento, e, portanto, tributável.

*Contudo, ainda que a legislação exigisse a comprovação por parte do contribuinte, **ad argumentandum tantum**, o reconhecimento da inexistência das áreas de reserva legal e preservação permanente decorrente de um raciocínio presuntivo, não torna essa condição absoluta, sendo perfeitamente possível que outros elementos probatórios demonstrem a efetiva destinação de gleba de terra para fins de proteção ambiental. Em outras palavras, a mera inscrição em Cartório ou ainda o*

requerimento do ADA, não se perfazem nos únicos meios de se comprovar a existência ou não de reserva legal.

Assim, realizado o lançamento de ITR decorrente da glosa das áreas de reserva legal e preservação permanente, a partir de um enfoque meramente formal, ou seja, pelo não assentamento prévio em cartório ou requisição do ADA, e demonstrada, por outros meios de prova, a existência da destinação de área para fins de proteção ambiental, deverá ser restabelecida a declaração do contribuinte, e lhe ser assegurado o direito de excluir do cálculo do ITR à parte da sua propriedade rural correspondente à reserva legal.

Aliás, a jurisprudência Judicial que se ocupou do tema, notadamente após a edição da Lei nº 10.165/2000, corrobora o entendimento encimado, ressaltando, inclusive, que a MP nº 2.166/2001, por ser posterior ao primeiro Diploma Legal, o revogou, fazendo prevalecer, assim, a verdade material. Ou seja, ainda que não apresentado e/ou requerido o ADA no prazo legal ou procedida a averbação tempestiva, conquanto que o contribuinte comprove a existência das áreas declaradas como de preservação permanente e/ou reserva legal, mediante documentação hábil e idônea, quando intimado para tanto ou mesmo autuado, deve-se admiti-las para fins de apuração do ITR, consoante se extrai dos julgados assim ementados:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. LEI N. 9.393/96 E CÓDIGO FLORESTAL (LEI N. 4.771/65). ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN.

1. "Ilegítima a exigência prevista na Instrução Normativa - SRF 73/2000 quanto à apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA comprovando as áreas de preservação permanente e reserva legal na área total como condição para dedução da base de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR, tendo em vista que a previsão legal não a exige para todas as áreas em questão, mas, tão-somente, para aquelas relacionadas no art. 3º, do Código Florestal" (AMS 2005.35.00011206-7/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 10.05.2007).
2. A Lei n. 10.165/00 inseriu o art. 17-O na Lei n. 6.938/81, exigindo para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da área tributável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

3. Consoante a jurisprudência do STJ, a MP 2.166-67/2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante o § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106 do CTN, porquanto referido diploma autoriza a

retrooperância da lex mitior, dispensando a apresentação prévia do Ato Declaratório Ambiental no termos do art. 17-O da Lei n. 6.938/81, com a redação dada pela Lei n. 10.165/00.
 4. Apelação provida.” (8ª Turma do TRF da 1ª Região - AMS 2005.36.00.008725-0/MT - e-DJF1 p.334 de 20/11/2009)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ÁREAS DE RESERVA LEGAL. APRESENTAÇÃO ADA. AVERBAÇÃO MATRÍCULA. DESNECESSIDADE. ÁREAS DE PASTAGENS. DIAT - DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE EQUÍVOCO. ÔNUS DO FISCO.

1. Não se faz mais necessária a apresentação do ADA para a configuração de áreas de reserva legal e conseqüente exclusão do ITR incidente sobre tais áreas, a teor do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 (redação da MP 2.166-67/01). Tal regra, por ter cunho interpretativo (art. 106, I, CTN), retroage para beneficiar os contribuintes.

2. A isenção decorrente do reconhecimento da área não tributável pelo ITR não fica condicionada à averbação, a qual possui tão somente o condão de declarar uma situação jurídica já existente, não possuindo caráter constitutivo.

3. A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo art. 16 da Lei nº 4.771/65.

4. Cabe ao Fisco demonstrar que houve equívoco no DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR, passível de fundamentar o lançamento do débito de ofício, de conformidade com o art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96, o que não restou evidenciado na hipótese dos autos.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.” (2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.00.006274-2/PR - 28 de junho de 2011)

Como se observa, em face da legislação posterior (MP nº 2.166/2001) mais benéfica, dispensando o contribuinte de comprovação prévia das áreas declaradas em sua DITR, não se pode exigir a apresentação e/ou requisição do ADA ou mesmo a averbação tempestiva à margem da matrícula do imóvel para fins do benefício fiscal em epígrafe, mormente em homenagem ao princípio da retroatividade benigna da referida norma, em detrimento a alteração introduzida anteriormente pela Lei nº 10.165/2000.

Mais a mais, com arrimo no princípio da verdade material, o formalismo não deve sobrepor à verdade real, notadamente quando a lei disciplinadora da isenção assim não estabelece. Para aclarar ainda mais esse Princípio, a contribuinte apresentou ADA para os períodos anteriores, e, também, posterior.

Além da exigência do ADA, para a comprovação da área de preservação permanente de que trata a Lei nº 4.771/1965, a fiscalização, no caso, intimou a contribuinte a apresentar Laudo Técnico, acompanhado de ART, devidamente anotada no CREA, atestando a existência de tais áreas no imóvel, devidamente caracterizadas como de preservação permanente à luz do art. 2º da Lei 4.771/65 (Código Florestal) ou Ato do poder público que assim as tenham declarado à luz do art. 3º desse mesmo Código Florestal.

A contribuinte, em fase de impugnação, acostou aos autos o Laudo Técnico de Caracterização Ambiental, às fls. 171/199 e 202/221, elaborado pelo Engenheiro Agrônomo, com ART anotada no CREA de fls. 222, com o objetivo de detalhar a dimensão e a localização das áreas ambientais para fins de enquadramento no art. 2º, alíneas "a" a "h", da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal).

Verifica-se do teor do referido Laudo que essa exigência foi cumprida na fase da impugnação, para uma área de preservação permanente (APP) de 2.482,0 ha, sem sobreposição, enquadrada no art. 2º, alíneas "a" a "h", da Lei nº 4.771/1965, conforme consta às fls. 215 e 218, que correspondem as APP: nas nascentes (alínea "c") às fls. 209; cursos d'água (alínea "a") e ao redor de reservatórios (alínea "b") às fls. 209/211; com declividade superior a 45º (alínea "e") às fls. 212 e no topo de morro (alínea "d") às fls. 212/213. Área esta já considerada pela decisão de piso.

Não obstante a recorrente ter protocolado o ADA/2009, informando uma área de preservação permanente de 5.151,0 ha, igual a área total do imóvel, não posso corroborar desta informação, uma vez que o próprio Laudo Técnico afirma uma área total menor do que a descrita no ADA.

Mais a mais, com arrimo no princípio da verdade material, o formalismo não deve sobrepor à verdade real, notadamente quando a lei disciplinadora da isenção assim não estabelece.

Vale salientar ainda que o documento de prova, além de ter sido emitido por profissional habilitado (Engº Agrônomo), devidamente acompanhado de ART's, anotadas no CREA, atende aos requisitos da norma da ABNT, a NBR 14.6533 e NBR 14.6531, em vigência desde 30/06/2004, indicando o método e apresentando os tratamentos estatísticos pertinentes, ou seja, documento hábil e idôneo.

Nesse diapasão, constando do Laudo Técnico de Avaliação as áreas de preservação permanente, Área de Declarado Interesse Ecológico - AIE, Área Coberta por Floresta Nativa (Vegetação Natural - AFN e Área Alagada para Usina Hidrelétrica - AUH, reconheço a existência das referidas áreas, devendo ser excluído do lançamento a incidência do ITR sobre 933 [(1.176 - 243 de sobreposição AUH) - AIE] e 418 hectare (AFN).

Assim sendo, fica restabelecido, para fins de exclusão do cálculo do ITR/2009, uma área de preservação permanente de 2.482 ha (reconhecida pela DRJ) + uma área alagada para usina hidrelétrica de 426 ha (reconhecida na decisão embargada) + uma área de interesse ecológico de 933 ha (1.176 - 243 sobreposição considerada na AUH) + uma área coberta por floresta nativa de 418 ha, **totalizando uma área de 4.259 ha, conforme quadro constante do Laudo Técnico, e-fl. 232.**

Por todo o exposto, voto por CONHECER dos embargos declaratórios e, no mérito, ACOLHER OS DECLARATÓRIOS, com efeitos infringentes, para sanar as omissões e a contradição apontadas, nos termos da fundamentação encimada e com a seguinte redação para a parte dispositiva do Acórdão nº 2401-004.843:

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO:

a) NÃO CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO, em face de o montante de crédito Tributário exonerado situar-se abaixo do limite de alçada vigente;

*b) CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, afastar a preliminar, e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para afastar a tributação sobre os 426 hectares de áreas alagadas e 1.351 hectares correspondente à área de interesse ecológico e área coberta por floresta nativa, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.***

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira